

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ROOSEVELT DA SILVA CAMILO

IMPENHORABILIDADE DOS TÍTULOS BANCÁRIOS NA VISÃO DO STJ

**SANTA RITA
2017**

ROOSEVELT DA SILVA CAMILO

IMPENHORABILIDADE DOS TÍTULOS BANCÁRIOS NA VISÃO DO STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área do conhecimento: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Ms.: Rinaldo Mouzalas

SANTA RITA

2017

Camilo, Roosevelt da Silva Camilo.

C183i O Impenhorabilidade dos títulos bancários na visão do STJ / Roosevelt da Silva Camilo – Santa Rita, 2017.
52f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof^o. Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

1. Impenhorabilidade Absoluta. 2. Relativização. 3. Doutrina. 4. Dignidade Humana. 5. Contas Bancárias. 6. Fundos de Investimento. I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.91

ROOSEVELT DA SILVA CAMILO

IMPENHORABILIDADE DOS TÍTULOS BANCÁRIOS NA VISÃO DO STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms.: Rinaldo Mouzalas

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Aos meus familiares, em especial à minha querida filha,
Natasha Leoni M. Camilo, amor incondicional.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, fonte de fé que guia meus caminhos. Ele sabe todas as coisas! Aos meus pais, fortaleza, porto seguro em minha vida. A minha família por cada gesto de amor e contribuição para concretização desse feito. Em especial, agradeço a minha filha, por muitas vezes ter abdicado de estar com ela para me dedicar aos estudos. Agradeço também aos meus amigos por cada palavra, apoio e elogios durante minha trajetória acadêmica. Aos colegas de turma, pelo acolhimento, pela amizade construída e pelos momentos de descontração. Ao meu orientador, por aceitar ser meu guia na elaboração desse trabalho, o qual, com maestria, desvendou minhas dúvidas e incertezas. Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram e torceram por mim para realização desse trabalho de conclusão de curso.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

(Voltaire)

CAMILO, Roosevelt da Silva. Impenhorabilidade dos Títulos Bancários na visão do STJ. 2017. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Santa Rita, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2016.

RESUMO

Com a evolução do Código de Processo Civil e conseqüentemente do Processo de Execução, o entendimento jurisprudencial tem causado algumas divergências entre doutrinadores. Este trabalho de monografia apresenta um estudo sobre a impenhorabilidade dos títulos bancários na visão do Superior Tribunal de Justiça e ainda uma análise do posicionamento das doutrinas divergentes com relação ao tema proposto, obtido através de pesquisa em livros, sites da rede mundial de computadores (internet), doutrinas e jurisprudência, site dos tribunais brasileiros, no intuito de demonstrar a previsão legal para realização da penhora em contas bancárias, como também em outros fundos de investimentos do devedor, através de ações de cobrança por quantia certa e de alimentos, tomando como base o art. 833 do CPC, onde determina o rol de bens impenhoráveis, absoluta e relativamente, em específico o inciso X do mesmo artigo que enfatiza a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimo; sendo este o cerne da questão imposta neste trabalho monográfico.

Palavras-chave: Impenhorabilidade Absoluta. Relativização. Doutrina. Jurisprudência, Dignidade Humana, Contas Bancárias. Fundos de Investimento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	02
2 A EXECUÇÃO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....	05
2.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO.....	05
2.2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL – NOÇÕES PRELIMINARES.....	06
2.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CIVIL.....	07
2.3.1 Princípio da efetividade da execução.....	07
2.3.2 Princípio da disponibilidade da execução.....	08
2.3.3 Princípio da patrimonialidade.....	08
2.3.4 Princípio da <i>nulla executio sine título</i>	08
2.3.5 Princípio da lealdade e boa-fé processual.....	09
2.3.6 Princípio do desfecho único.....	10
2.3.7 Princípio da menor onerosidade.....	10
2.3.8 Princípio da tipicidade dos meios executivos.....	11
2.3.9 Princípio do contraditório.....	11
2.3.10 Princípio do resultado.....	12
2.4 REQUISITOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	12
2.4.1 Título executivo.....	12
2.4.2 Inadimplemento.....	13
3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E O INSTITUTO DA PENHORA.....	14
3.1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	14
3.2 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	14
3.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	16
3.4 RELAÇÃO ENTRE DÉBITO E RESPONSABILIDADE.....	17
3.5 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO CPC/2015.....	18
3.6 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	19
3.7 O INSTITUTO DA PENHORA.....	20
3.7.1 Conceito de Penhora.....	20
3.7.2 Espécies de penhora.....	22
3.7.2.1 Penhora por nomeação.....	22
3.7.2.2 Penhora compulsória.....	23

3.8 RESTRIÇÕES À PENHORA.....	23
3.8.1 A impenhorabilidade processual.....	24
3.8.1.1 Penhora de bens de valor irrisório.....	25
3.8.1.2 Penhora de bens de valor excessivo.....	25
3.9 IMPENHORABILIDADE: REGRA OU EXCEÇÃO?.....	27
4 A IMPENHORABILIDADE DE TÍTULOS BANCÁRIOS.....	32
4.1 A PENHORA <i>ONLINE</i>	32
4.2 A IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES BANCÁRIAS TRATADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1 INTRODUÇÃO

Sabemos que o Processo Civil é o instrumento que o Estado se utiliza para resolver conflitos de interesse que são submetidos a sua apreciação no exercício da sua jurisdição. Entretanto, quando o litígio aborda a existência ou não de um direito, ou sobre qual dos sujeitos envolvidos tem razão, é o processo de conhecimento que deve ser utilizado afim de que seja formulada a norma jurídica concreta através sentença de mérito. Acontece que, em muitos casos mesmo não havendo a dúvida quanto à existência de um direito, o seu titular não cumpre com as suas obrigações voluntariamente e surge assim a crise de satisfação ou adimplemento. Com a execução forçada é que se alcança a satisfação daquele direito que já está reconhecido.

Historicamente, o devedor estava diretamente ligado à sua dívida e a inadimplência colocava-o à mercê do credor que, poderia agir sobre a pessoa física, reduzindo-o à condição análoga de escravo. Poderia o credor utilizar a força de trabalho do devedor até pagar-se ou vendê-lo como escravo.

Ainda sobre esta perspectiva, cumpre destacar a célebre evolução concepcionista no campo do direito obrigacional (consolidada pelo Código Civil Francês de 1804 - Código Napoleônico), que transferiu a responsabilidade pessoal da figura do próprio devedor para o seu patrimônio, então, com a evolução social da responsabilidade patrimonial do devedor por suas dívidas, o débito não mais seria garantido pelo corpo da pessoa humana, mas pelos seus bens apreciáveis economicamente.

Deste modo, torna-se imprescindível reconhecer a legitimidade da aplicação dos princípios constitucionais no âmbito executivo, dentre os quais, destacam-se os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Direito Fundamental à Subsistência ou Direito ao Patrimônio Mínimo, conforme doutrina do professor Luiz Edson Fachin, o Princípio da Proteção ao Essencial e o Princípio da Proporcionalidade (Princípio da Proibição do Excesso).

Assim, alicerçado na ordem constitucional que veda, como regra, a prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, além dos vários princípios constitucionais que informam o processo executivo, surgem os limites políticos à invasão patrimonial na esfera jurídica do devedor, materializados pelas inalienabilidades e impenhorabilidades.

Desta forma, através de um documento que autoriza a utilização dos meios executivos denominados de *título judicial* pode-se chegar ao mandado de penhora, formalizada depois de observadas algumas condições, como execução de título extrajudicial. Para tanto, o Código de Processo Civil traz um rol exemplificativo de bens penhoráveis, bem como também de bens impenhoráveis além de uma classificação de prioridades.

Considerando-se numa perspectiva dualista, em que de um lado estão os interesses do credor embasado no Princípio da Efetividade e do Desfecho Único da Execução, e do outro lado o devedor respaldado pelo Princípio do Contraditório e do Menor Sacrifício do Executado, está à figura do aplicador da norma, o qual deverá pautar sua atuação jurisdicional numa perspectiva valorativa sob o prisma constitucional.

Diante de tais premissas, é de responsabilidade do intérprete reconhecer a supremacia axiológica da Constituição Federal sobre as demais normas integrantes do sistema, que se materializa através do escopo político do processo, o qual é, em sua essência, instrumento público de realização da justiça. Através do processo jurisdicional, permite-se ao Estado-juiz a imposição das principais diretrizes estatais tendentes à resolução dos conflitos surgidos no âmbito social, no exercício de sua missão precípua de pacificação social com justiça, mediante a aplicação do direito positivo ao caso concreto.

As recentes reformas promovidas na legislação processual civil, em especial a efetivada sobre a execução, voltaram-se prioritariamente à implementação no âmbito executivo das diretrizes de efetividade e instrumentalidade do processo, com vistas a imprimir maior celeridade e eficácia à execução de títulos judiciais e extrajudiciais, facilitando a recuperação do crédito pelo exequente. Advirta-se que, embora a temática principal das reformas seja a proteção e amparo à figura do credor, visto que o devedor foi erigido a condição de mero expectador do novo sistema executivo, não se pode olvidar o aspecto teleológico do processo e a supremacia da ordem constitucional.

Desta feita, o presente trabalho funda-se na resolução da seguinte questão: a impenhorabilidade dos títulos bancários na visão do STJ é absoluta, conforme o inciso X, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil?

Assim, o presente trabalho objetiva-se pela pesquisa na evolução histórica do Código de Processo Civil e da execução Civil no Brasil analisando as discussões doutrinárias acerca da impenhorabilidade dos fundos de investimentos bancários, e traçando um comparativo entre

doutrinas e julgados regionais divergentes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Por outro lado, a jurisprudência ainda não se consolidou sobre valor de rescisão trabalhista transferido para fundo de investimento, sendo possível encontrar decisões contrárias sobre o tema.

No capítulo 2 deste trabalho, foi feito um panorama histórico das fases que dividiram a evolução do processo de execução civil, no tocante ao Código de Processo Civil e as alterações por esse comportadas a partir de 1973, e conseqüentemente, a importância e as influências que este impôs ao desenvolvimento da execução civil, seu conceito, princípios, espécies de tutelas jurisdicionais, como se dá o seu procedimento na execução de títulos judiciais e extrajudiciais, e ainda, a execução por quantia certa contra devedor solvente, afim de vislumbrar o efetivo e pretensão enriquecimento/desenvolvimento da lei processual em prol da satisfação dos anseios da sociedade.

No capítulo 3, é realizado um estudo acerca da responsabilidade Patrimonial e da penhora na execução por quantia certa contra devedor solvente com base nos artigos 831 do Código de Processo Civil, seu conceito, natureza jurídica e seu procedimento, e enfatiza ainda o rol de bens impenhoráveis que consta no art. 833, Novo Código de Processo Civil e seus incisos.

O capítulo 4, analisa a questão relativa à impenhorabilidade dos títulos bancários conforme o inciso X do artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e a divergência por parte de alguns juristas, apresentando também julgados dos Tribunais Regionais com sentenças favoráveis e desfavoráveis.

Para o desenvolvimento e a realização do trabalho, utilizou-se o método de pesquisa indutivo que consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral por meio da pesquisa bibliográfica, consulta à doutrina, à legislação nacional e às decisões do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais Regionais, em fontes impressas e também disponíveis na rede mundial de computadores (Internet).

2. A EXECUÇÃO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

2.1 Conceito de Obrigação

Antes de entrar no tema propriamente dito, é essencial discorrermos sobre o conceito de obrigação. Washington de Barros Monteiro (2003), ao conceituar a obrigação, nos diz que esta “é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio”.

Da mesma forma, outro conceito importante é o de Carlos Roberto Gonçalves (2008), afirmando que: “Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extinguindo-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste-se numa prestação economicamente aferível”.

Ainda reforçando a relação obrigacional existente entre credor e devedor, Orlando Gomes (1999) faz suas considerações dizendo que: “Quando essa relação é encarada em seu conjunto, a relação obrigacional é um vínculo jurídico entre duas partes, em virtude da qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigi-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor”.

Depois de formado o vínculo obrigacional, se o devedor não cumprir com a sua prestação, terá inadimplido a obrigação, com isso estará sujeitando, conseqüentemente, seus bens à execução. Por esse motivo, o artigo 788 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o credor não poderá iniciar a execução, que é o meio legal de satisfação do crédito, se o devedor cumprir a obrigação, ou seja, o adimplemento tornará o patrimônio do devedor inacessível à eventual investida do credor. De outra forma, ao se decompor uma relação obrigacional teremos então um direito de crédito, que basicamente se poderá ter um fim imediato com o adimplemento da prestação, ou um fim remoto, que resulta na sujeição do patrimônio do devedor à eventual medida executiva por parte do credor.

Porém, pode ocorrer na prática de haver a dívida, mas o executado não dispor de patrimônio. Nesse caso, não haverá atitude a ser tomada pelo credor, que deverá esperar até que em algum momento o devedor volte a possuir bens. Ocorrendo essa hipótese, haverá a suspensão do processo executivo como está previsto no inciso III do art. 921, do NCPC

2.2 O Processo de Execução Civil – Noções Preliminares

O processo de execução é conceituado pela doutrina clássica como transferência de valores do réu para o autor. No pensamento de Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 69-70), esta afirmação está correta em parte, uma vez que só se aplica adequadamente à execução objetiva; no entanto, há casos em que determinado bem está resguardado pelo direito, inviabilizando sua transferência, não podendo então, ser efetivada a execução.

O Ministro do STJ, Luiz Fux, manifesta o seguinte conceito:

“O processo, como instrumento de realização de justiça, é servil diante de uma pretensão justa e resistida, passível de ser resolvida em nível de definição de direitos, bem como na hipótese de resistência à satisfação de um direito já definido a merecer pronta realização prática. No primeiro caso, a definição judicial é exteriorizada através da tutela jurisdicional de cognição, que consiste, basicamente, no conhecimento dos fatos e na aplicação soberana da norma jurídica adequada ao caso ao caso concreto. Na segunda hipótese, o direito já se encontra definido e à espera de sua realização pelo obrigado. Nessa hipótese, a forma de tutela não é mais simples cognição senão de “realização prática do direito” através dos órgãos judiciais”. (FUX, 2005)

O processo de execução pode acontecer de duas maneiras: a execução forçada, que é utilizada quando do cumprimento de sentença, tendo respaldo legal nos artigos 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil; e ainda com o processo de execução que está previsto no Livro II (Processo de Execução), que também faz parte do mesmo Código.

O processo de execução, que se inicia com a ação de execução, destina-se a realizar a sanção, e assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Desenvolve-se por meio de atos consistentes em medidas coativas, através dos quais será transformada a situação ordenada em título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; ordena-se demolir uma obra, faz-se sua demolição; ordena-se pagar certa quantia, apreende-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro para pagamento do credor, etc.

O processo civil divide-se em duas fases distintas sendo: uma em que é conhecida a matéria (conhecimento), e outra é o momento em que depois de estudar o litígio, O Estado,

representado pelo Juiz, profere a sentença, tendo esta força executória. Através da decisão jurisdicional é dada ao credor uma resposta aos pedidos deduzidos na petição inicial.

2.3 Princípios da Execução Civil

Primeiramente, vale lembrar que os princípios são entendidos como norteadores das condutas dentro da ciência Jurídica na busca pela solução de conflitos, bem como também da pacificação social. Portanto, todos os princípios que orientam o direito processual também regem o processo executivo, que por lógica, também faz com que lhe seja aplicável os princípios gerais do direito processual, os princípios constitucionalmente instituídos do devido processo, a ampla defesa, o contraditório, isonomia, entre outros.

Ainda assim, conforme Celso Antônio Bandeira de Melo (2008, p.450-451), existem princípios que só vigoram dentro do processo executivo, sendo estes conhecidos como princípios da execução e são compostos pelos seguintes: Princípio da efetividade do processo, princípio da disponibilidade da execução, princípio da patrimonialidade, princípio da *nulla executio sine título*, princípio da lealdade e boa-fé processual, princípio do desfecho único, princípio da menor onerosidade, princípio da tipicidade dos meios executivos, princípio do contraditório e princípio do resultado.

2.3.1 Princípio da efetividade do processo

O doutrinador Cássio Scarpinella Bueno (2008, p.21) ressalta que, uma vez rompida a inércia jurisdicional, com o requerimento de instauração do processo ou fase executiva, o Estado ao prestar a tutela jurisdicional, deve valer-se dos meios existentes para a efetividade e utilidade da execução, ainda que não haja outro pedido específico. Desta forma, O processo deve proporcionar à parte (credor) exatamente aquilo que ele teria direito se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação.

Destaca Fredie Didier Júnior (2014, p.57), que este princípio se choca algumas vezes com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade humana, que apesar de também servir ao exequente, é mais comum ser invocado para fundamentar a existência de um conjunto de regras de tutela do devedor, a exemplo das regras que preveem as impenhorabilidades;

o princípio da segurança jurídica choca-se com o princípio da atipicidade dos meios executivos, etc.

2.3.2 Princípio da disponibilidade da execução

O artigo 775, NCPC/2015, permite ao exequente desistir a qualquer momento de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, ainda que os embargos à execução estejam pendentes de julgamento, não tendo que sujeitar-se à vontade do executado, presumindo a lei sua aceitação, até porque não há possibilidade de tutela em seu favor. São legitimados a desistir do processo de execução todos os legitimados a ingressarem com a ação, salvo o Ministério Público, pois este, tutela interesse alheio. Mas devemos observar que a desistência (instituto de direito processual), não se confunde com a renúncia (instituto de direito material).

A admissibilidade dessa desistência estará condicionada a não realização de atos que não possam ser anulados sem o prejuízo do devedor ou de terceiros. O executor poderá ainda, ingressar posteriormente, com demanda idêntica, desde que comprovada a quitação das custas judiciais.

2.3.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade enseja que a execução recai sobre o patrimônio do devedor e limita os atos executivos, não podendo recair então, a execução sobre o corpo do executado. Segundo Pontes de Miranda (2001) o ato de executar é ir extra, ou seja, é seguir até onde se quer. Então, compreende-se ao falar de execução, ou ação executiva, quando se tira algo de um patrimônio e se leva para diante, para outro. Assim, fica claro que com o princípio da patrimonialidade no processo executório a execução passou a ser autêntica, recaindo sobre os bens do executado.

2.3.4 Princípio da *nulla executio sine título*

O processo de execução é concebido como instrumento para satisfação dos interesses inadimplidos do credor. No entanto, para realização do processo de execução é necessário o título executivo, como condição necessária e suficiente, que permitem a satisfação dos atos executivos

independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente. Da mesma forma nos diz Luís Fux (2007), ministro do Supremo Tribunal Federal, que não há execução sem título que a embase, uma vez que na execução, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição judicial, o executado é colocado numa situação processual desvantajosa em relação ao exequente (NEVES, 2015).

Araken de Assis (2010) também nos ensina que a execução das prestações pecuniárias se baseia em título judicial, isto é, não há como executar um sujeito de direito sem pretexto concreto e sedimentado, traduzido no título executivo, que seja capaz de garantir a existência de um crédito cediço a ser recebido pelo exequente. Deste modo, podemos perceber que esse princípio confere uma maior segurança jurídica ao executado exigindo que o título assegure ao menos uma probabilidade de existência de crédito. Isso evitará que uma mera e fria alegação sem fundamento de que o sujeito seja devedor possa leva-lo a uma situação em que ele se torne réu em processo de execução.

2.3.5 Princípio da lealdade e boa-fé processual

Este Princípio reforça a ideia de que os sujeitos processuais devem agir pautados pela conduta leal e de boa-fé no transcorrer do processo. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara (2015) nos ensina que na execução se exige de todos os sujeitos do processo, especialmente do executado, que atuem de forma cooperativa e de boa-fé. Assim sendo, existem sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil de 2015, para caso o sujeito processual venha a agir imbuído de má-fé ou de maneira desleal, praticando atos atentatórios à dignidade da justiça.

Conforme o Novo Código de Processo Civil de 2015, art. 774, incisos I a V, são em número de cinco as espécies de atos comissivo ou omissivo atentatórios à dignidade da justiça, do executado que: I – Fralda a execução, II – Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, III – Dificulta ou embaraça a realização da penhora, IV – Resiste injustificadamente às ordens judiciais, V – Intimidado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

2.3.6 Princípio do desfecho único

Aqui neste princípio, destaca-se o fato de o processo de execução ter um único fim, que é o de satisfazer o direito do exequente, o que leva então a ter um desfecho único que pode ser normal, através de uma sentença declaratória, ou com final anômalo, consubstanciado na extinção sem resolução do mérito ou acolhimento integral dos embargos à execução fundamentado na existência do direito material do autor. Isto quer dizer que, o executado nunca terá uma decisão de mérito em seu favor. Podemos perceber então, que não há uma discussão meritória, mas sim, uma busca pelo direito do autor.

Em relação ao reconhecimento da prescrição no próprio processo executivo, o Superior Tribunal de justiça, pacificou entendimento, neste caso específico, que será gerada decisão que resolverá o mérito, porém, o princípio aqui ainda será a regra.

2.3.7 Princípio da menor onerosidade

Através deste princípio processual, tem-se a garantia de que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para a satisfação do direito do exequente. Este princípio serve de empecilho para aqueles sujeitos que acreditam ser a execução um instrumento de vingança. Conforme o art. 805 do Código de Processo Civil de 2015, tendo o exequente vários meios para requerer a execução, mandará o juiz que se faça pela forma menos oneroso para o executado. O juiz deverá garantir o equilíbrio da execução, tendo o cuidado de garantir o resultado esperado, seja qual for a satisfação do crédito, mas sem que imponha sacrifícios descomunais ao executado.

Os arts. 891 e 899, do NCPC, têm essa ideia de garantir o equilíbrio impondo condições que permitam chegar a satisfação do crédito mantendo o respeito aos direitos do devedor. Então fica claro que este princípio não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva usando como base a menor onerosidade, o juiz pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, deverá encontrar um meio para evitar situações de sacrifícios extremos tanto para executado como para exequente.

2.3.8 Princípio da tipicidade dos meios executivos

Está previsto no art. 536, § 1º do NCPC, em rol meramente exemplificativo, os meios executivos que são os instrumentos pelos quais o direito do exequente será satisfeito, consagrando assim esse princípio. No rol do artigo citado estão previstas medidas como a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento de atividade nociva, podendo até requisitar o auxílio de força policial. A tipicidade significa que todos os atos executivos estão prévia e pormenorizadamente descritos na lei processual, por isso a necessidade de escolha dos atos adequados conforme a previsão normativa.

No entanto, a presença da expressão “entre outras medidas”, neste mesmo artigo citado acima, autoriza que o juiz no exercício de sua função, possa aplicar outros meios executivos disponíveis que não estejam expressamente previstos na legislação para a satisfação da obrigação inadimplida. Cumpre destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência deste princípio, o que fez com que em determinada oportunidade entendesse como admissível o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado, na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação causasse risco à saúde e à vida do demandante (NEVES, 2016).

2.3.9 Princípio do contraditório

O processo de execução possui natureza jurisdicional, portanto ficará sob o crivo do princípio constitucional do contraditório que está consagrado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Em relação a este princípio, Fredie Didier Jr. diz que a função jurisdicional se realiza processualmente, ou seja, o método de exercício do poder jurisdicional pressupõe a participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados ao longo do procedimento. Este direito à participação efetiva se traduz como o direito ao contraditório. (2014, p.28)

Porém, na execução o contraditório será mais limitado, não se discute mais a existência da relação jurídica e não há contestação do pedido executório, mas não se pode negar a existência de cognição acerca das questões incidentais no processo em que poderá haver nulidade se não for observado este princípio constitucional supramencionado no tocante ao valor do débito, cobrança,

a avaliação do bem, a modificação ou reforço da penhora, forma de pagamento, a alienação antecipada, entre outros.

2.3.10 Princípio do resultado

Este princípio que também é chamado de princípio da máxima utilidade da execução, distingue como característica principal do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve balizar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. A imposição da máxima utilidade funciona como orientação genérica para todos os passos e momentos da execução, exigindo-se celeridade e rigor na prática de seus atos. (WAMBIER, 2010, p. 162)

2.4 Requisitos do processo de Execução

O autor Humberto Theodoro Júnior, ensina que com a lei nº 11.232/05, o Código de Processo Civil passou a disciplinar apenas a execução dos títulos extrajudiciais. No entanto, os seus objetivos também ajudam complementando a nova disciplina “cumprimento de sentença” prevista no art. 474-R da mesma lei. (2007, p. 13)

Nesse sentido, o mesmo autor diz ainda que a revogação do art. 583, a instituição de sistemática própria para a execução de título extrajudicial, e o deslocamento da matéria para o Livro I do código, sob a rubrica de *cumprimento de sentença* (art. 509 a 533), se deve a Lei nº 11.232/2005. Esta reformulação referente ao código em questão, dá a impressão de que a regulamentação do Livro II teria ficado restrita apenas aos títulos extrajudiciais (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 16).

2.4.1 Título executivo extrajudicial

Devendo este ser sempre líquido, certo e exigível (art. 783 do Novo Código de Processo Civil), “é o título que define o fim da execução porquê é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que corresponde ao seu inadimplemento,

indicando, então, o fim a ser alcançado no processo de execução” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.17).

Batista da Silva (1998, p.33) lembrando a lição de Salvatore Pugliati, aponta que a mera possibilidade garantida pela lei de dar início ao processo executivo, sem que se questione da existência ou não do direito, fundamenta-se na autonomia do título executivo. Por outro lado, Liedman (1968, p.135-136) destaca que essa autonomia não pode ser considerada absoluta, pois através de embargos poderá ocorrer a desconstituição do título executivo se não existir o direito de crédito, evidenciando assim uma clara subordinação dos atos finais da execução à concreta existência do direito substancial.

Desse modo, verificamos que o título apenas permite o credor dar início a execução, porém não permite que seja atingida satisfação executiva se o devedor conseguir provar, através de embargos, a inexistência do crédito configurado no referido título.

2.4.2 Inadimplemento

Acontece quando o devedor deixa de cumprir sua prestação espontaneamente não satisfazendo um direito a que a lei atribui eficácia de título extrajudicial, pertencente ao credor. Este descumprimento pode se desdobrar em fato positivo ou negativo, conforme a natureza da obrigação. No art. 786, do Novo Código de Processo Civil, podemos verificar esta orientação sobre a execução, que poderá ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, configurada em título executivo. Depois de assegurada pelo exequente a existência do inadimplemento, a alegação do contrário pelo executado só poderá acontecer nos embargos, pois o cumprimento da obrigação é questão ligada ao mérito, desta forma não poderá ser examinada na própria ação executiva. (WAMBIER, 1998, p. 61)

Para o autor Theodoro Júnior, em nosso sistema processual civil, o credor para promover a execução forçada não é suficiente demonstrar o inadimplemento de uma obrigação certa, líquida e exigível. Isto apenas será possível se, além desses três requisitos substanciais, a obrigação inadimplida estiver retratada em título atribuído por lei na qualidade de título executivo. (2007, p.15,5)

3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E O INSTITUTO DA PENHORA

3.1 A Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade patrimonial caracteriza-se pela possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor às medidas executivas destinadas à realização do direito material já decidido, visando a satisfação de um crédito proveniente de uma obrigação. Esse mesmo patrimônio será uma universalidade de direitos, compreendendo bens, coisas materiais, e imateriais, dotadas de valor econômico e passíveis de serem objeto de relações jurídicas.

Ressalta-se ainda que, não é apropriado declarar-se que “há a sujeição do patrimônio”, mas que na verdade existe a “possibilidade de sujeição”. Nesse sentido, o doutrinador Carlos Rangel Dinamarco, afirma que a responsabilidade patrimonial é uma “situação meramente potencial, caracterizada pela sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executivas destinadas à atuação da vontade concreta do direito material”. (1996, p.244)

Portanto, é através da responsabilidade patrimonial que o direito inibe as vias de fato, ou seja, a eventual tentativa do credor de obter justiça com as próprias mãos, assegurando que o débito seja adimplido através dos meios executórios adequados. É daí que vem a célebre frase de que “a garantia do credor é o patrimônio do devedor” e, nas palavras de Fábio Ulhoa Filho (2005), que diz: “ao obrigar-se por qualquer razão (negócio jurídico, fato jurídico ou ato ilícito), o sujeito de direito inexoravelmente oferece como garantia do cumprimento da obrigação os bens de seu patrimônio”.

3.2 Natureza Jurídica da Responsabilidade Patrimonial

Sabemos que o credor e o devedor estão vinculados por uma relação jurídica obrigacional, que por sua vez obriga o sujeito inadimplente ao cumprimento de sua obrigação. É exatamente o inadimplemento do devedor que justifica a mobilização da execução judicial através de uma ação (interesse de agir) para que o exequente tenha satisfeito o seu crédito, envolvendo, caso necessário, o patrimônio do devedor através de penhora. (OLIVEIRA, 2005, p. 25).

Com isso, percebemos que a responsabilidade patrimonial é originária do direito material e, de acordo com a doutrina majoritária, se conceitua como sendo “o estado de sujeição

do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis, às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida, uma vez que estes responderão pelo cumprimento de tal prestação inadimplida”. (DIDIER JÚNIOR, 2014, p.251)

No entanto, há certa discussão em torno da natureza jurídica da responsabilidade patrimonial. De um lado, temos a corrente civilista que defende que seja de natureza material, como os autores Caio Maia da Silva Pereira (2002), Washington de Barros Monteiro (2003), e de outro, aqueles defensores da corrente processualista, como Cândido Rangel Dinamarco (1996), Humberto Theodoro Júnior (1997), Vicente Greco Filho (1997), dentre outros, que consideram esse instituto pertencente ao direito processual.

Daniel Amorim Assunção Neves (2006), diz em seu artigo sobre o tema: “a responsabilidade patrimonial é indiscutivelmente instituto de direito processual, dizendo respeito à possibilidade de sujeição do patrimônio à satisfação do direito substancial do credor”.

Podemos ver que ambas as correntes trazem argumentos contundentes em relação à responsabilidade patrimonial, pois esta encontra-se relacionada ao direito subjetivo, privado, do credor, e também está diretamente ligada à relação travada entre o responsável e o Estado, quando se está executando determinado crédito.

Para os doutrinadores Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini e Luís Rodrigues Wambier, essa discussão acerca da natureza jurídica da responsabilidade patrimonial estaria longe ser meramente teórica, devido sua aplicação do direito intertemporal. Isto pôde ser visto com o advento da Lei 8.009/80, que instituiu a impenhorabilidade do imóvel residencial, onde em seu artigo 6º prevê que seriam canceladas as execuções em curso que contivessem penhora de imóveis que se configurassem bem de família, protegidos então pela norma que entrara em vigor. No pensamento de José Eli Salamacha (2005), “os tribunais superiores reconheceram a natureza processual da responsabilidade processual”, de outra forma incidiria a norma vigente ao tempo da constituição do crédito fazendo com que as execuções em curso não pudessem ser atingidas à época pelo advento da Lei 8.009/80.

Em contrapartida, o autor José Frederico Marques (2000), indica que a natureza jurídica da responsabilidade patrimonial é material, até que a execução é instaurada surgindo assim, a “responsabilidade processual do devedor”, resultando na sujeição dos bens que compõem o seu patrimônio aos atos expropriatórios da atividade executiva. Então, na sua visão, a natureza

jurídica da responsabilidade é patrimonial, mas isso não impede que uma lei processual sobre o assunto seja aplicada de imediato nos processos em curso.

Destacamos ainda que, apenas nos casos de dívida de alimentos é que a lei condescende com o princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial, para permitir atos de coação física sobre o devedor, sujeitando-o à prisão civil (art. 528, § 3º do Novo Código de Processo Civil). Contudo, nessa exceção, a prisão do devedor é realizada como medida de coação para fazer com que o satisfaça o cumprimento da obrigação.

3.3 Limites da Responsabilidade Patrimonial

Destacamos aqui que, a responsabilidade patrimonial limita a sujeição do patrimônio do devedor fazendo com que não seja absoluta. A legislação, em sua regra geral, evidencia ressalvas (salvo as restrições estabelecidas em lei), significando que há bens do exequente absolutamente impenhoráveis que escapam da ação coativa estatal não os submetendo à execução (art. 833, NCPC). Mas por outro lado, há bens que só podem ser penhorados na falta de outros, é o que denominamos doutrinariamente de impenhorabilidade relativa (art. 834, NCPC). (ZAVASCKI, 2000, p. 261. V. 8)

Finalmente, cumpre salientar que, ainda que o Código Civil de 2002, em seu art. 391, diga que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”, não irá revogar tacitamente as normas processuais. Isso porquê, na verdade, o Código Civil, limita-se a enunciar o princípio geral da responsabilidade primária, em que, no entanto, agiu apropriadamente, portanto, harmônico os dois códigos. Já as exceções e limitações, são decorrentes de leis de natureza processual que regulamentam mais detalhadamente a matéria, e que persistem porque sua relação com o Código Civil é a norma especial em face de norma geral. (ZAVASCKI, 2004, p. 259)

3.4 Relação entre Débito e Responsabilidade

A relação obrigacional entre o sujeito ativo (credor) e o passivo (devedor), unidas por um vínculo jurídico, envolve o dever da pessoa obrigada com o débito, e ao mesmo tempo a sua responsabilidade, ou sujeição àquele dever de prestar, no caso de inadimplemento. Podemos perceber que é o devedor quem se obriga, mas apenas seu patrimônio que responde, e é aí que

verificamos a essência da responsabilidade patrimonial, ou seja, ao se obrigar, o devedor está disponibilizando seu patrimônio, que por sua vez responderá por sua dívida em caso de inadimplemento, uma vez que o credor poderá agir sobre seus bens.

Portanto, se por um lado temos o débito, que está ligado ao dever prestar, por outro temos a responsabilidade, que está implicitamente associado à sujeição patrimonial. Frente a isto, Carlos Roberto Gonçalves (2008) defende a necessidade de distinguir estes dois elementos encontrados numa relação obrigacional, dizendo que “a possibilidade de ocorrerem as duas situações descritas – cumprimento normal da prestação ou inadimplemento - exigem que se distinga os vocábulos obrigação e responsabilidade, que não são sinônimos e exprimem situações diversas”.

Então, verifica-se que o conceito de obrigação se desdobra nesses dois elementos:

- a) a dívida, que resulta no dever de prestar por parte do devedor;
- b) responsabilidade, que se vincula à sujeição do patrimônio do devedor à eventual ação executiva.

Essa diferença está bem clara ao analisarmos o julgado da primeira turma (1983), do Supremo Tribunal Federal, dizendo que: “A autonomia destes dois elementos constitutivos da obrigação se realça nos casos de dívida sem responsabilidade e responsabilidade sem dívida. Se é paga, não há lugar à repetição. Mas se não é paga, falece ao credor o poder de agir sobre os bens do devedor. Por outro lado, a responsabilidade pode existir sem dívida, como na fiança ou na hipoteca concedida para garantia de dívida de terceiro”. (RTJ 107/883)

Embora percebamos esses dois elementos na obrigação, normalmente a responsabilidade surge quando há o inadimplemento da obrigação, pois é nesse momento que o devedor vai se valer do elemento da responsabilidade para obter sua prestação. Então, percebe-se que a distinção entre o conceito de obrigação e responsabilidade, é de suma importância. Nesse sentido, Orlando Gomes, se pronuncia dizendo que “o direito de crédito valeria pouco se seu titular não pudesse exercê-lo coagindo o devedor, pela execução de seus bens, a satisfazer a prestação. Sem o a obrigação relação não se torna perfeita. Necessário, pois separá-la do débito para definir, com maior precisão, o conteúdo dos direitos de crédito”. (1999, p. 13)

3.5 A Responsabilidade Patrimonial no Novo Código de Processo Civil

A regra geral sobre o instituto da responsabilidade patrimonial encontra-se estabelecida no art. 789 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Nota-se que a regra é da responsabilidade incidindo sobre os bens que já faziam parte do patrimônio do devedor no momento em que a obrigação foi contraída, ou seja, bens presentes, enquanto que os bens que forem adquiridos no curso do processo em diante serão os bens futuros. Quanto aos bens passado, ou seja, aqueles bens que integravam o patrimônio do executado, mas que foram retirados antes de ter sido dado início o processo executivo, ficam excluídos da responsabilidade. Ressalte-se que mesmo assim, os bens passados ainda podem sofrer a responsabilidade quando sobre eles já houver cometido algum ato de asseguaração, a exemplo da hipoteca.

Referente a isso, os autores Cândido Rangel Dinamarco (2005) e Humberto Theodoro (2003), concordam que os bens presentes seriam aqueles do momento da constituição da obrigação, porém entendem o termo *futuros* como aqueles bens existentes no momento da instauração da execução. Por outro lado, Amílcar de Castro (1983), afirma que os bens presentes seriam aqueles que o devedor possui quando da instauração do procedimento executivo, e aqueles que venha a adquirir durante o curso do processo se enquadrariam como bens futuros.

No entanto, deve-se considerar o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, que desenvolve uma definição a partir da corrente de Amílcar de Castro, que diz de forma sintetizada:

“A regra geral é a da responsabilidade incidindo ... sobre os bens que integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução no momento da instauração da execução (*bens presentes*) e os que venham a ser adquiridos no curso do processo (*bens futuros*). Quanto aos bens passados, ou seja, aqueles que integravam o patrimônio do executado, mas dali foram retirados antes de iniciado o processo executivo, ficam eles, em linha de princípio, excluídos da responsabilidade”. (2007, p.221/222)

Este autor ressalta que, além dos bens absolutamente impenhoráveis, ou relativamente penhoráveis, elencados em um rol dos arts. 833 e 834, do Novo Código de Processo Civil, as exceções serão os bens sobre os quais foram praticados alguma espécie de “ato de asseguaração de penhora”, como a hipoteca, os bens alienados fraudulentamente, em fraude aos credores ou em

fraude à execução. Esses bens que se enquadram como exceções, mesmo não mais integrando o patrimônio do devedor, poderão ser objeto de constrição durante o processo executivo. (CÂMARA, 2007).

Para Yussef Cahali, a perspectiva de lesão do direito do credor legitima seu interesse na conservação do patrimônio do devedor, criando desta forma limites para a disponibilidade de seus bens, assim:

“Se o princípio da responsabilidade patrimonial tutela os direitos do credor, criando uma garantia real; se, por força deste mesmo princípio, é dever de cada devedor amparar o seu patrimônio, não alterar sua solidez, em virtude da própria destinação dos seus bens para satisfazer os seus credores, há certamente um limite na disposição dos bens impostos a todo devedor”. (2002, p.46)

Com base nesses conceitos, constata-se a possibilidade de dívida sem responsabilidade patrimonial, estas denominadas de dívidas naturais, a exemplo da dívida decorrente de jogo, que nem mesmo pode ser executada judicialmente, e ainda, a existência de responsabilização patrimonial sem dívida, verificada no caso de fiadores. E para que um bem responda pela dívida, este deverá estar sujeito à penhora.

3.6 Execução por Quantia Certa contra devedor Solvente

A execução por quantia certa contra devedor solvente está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 824 e seguintes, ao qual se referiu Humberto Theodoro Júnior, “a execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor”.

Marcos Destefenni, define a execução por quantia certa contra devedor solvente afirmando que devemos lembrar sempre que essa espécie de execução é considerada a mais importante, uma vez que, na prática, é a mais comum. Além disso, é subsidiária em relação às demais formas de execução. Isso significa que a impossibilidade de uma execução de obrigação de fazer, por exemplo, permite a convenção em execução por quantia. (DESTEFENNI, 2006)

O art. 824 do Código de Processo Civil, traz nova regra que, em última análise, ressalta a existência de execuções por quantia certa diferenciadas, em que, a par de buscarem a satisfação do exequente, não necessariamente conduzirão à desapropriação de bens do executado. É o que se

dá com a execução contra a Fazenda Pública que, como se verifica do art. 910, ganhou, com o novo CPC, expressa disciplina quando fundada em título executivo extrajudicial (BUENO, 2015).

A estrutura procedimental do processo executivo pode ser dividida em: fase inicial – com a petição inicial, citação e arresto; a fase preparatória – onde ocorre a penhora, momento oportuno para a oposição de embargos; a avaliação dos bens penhorados e ainda, é quando ocorrem os atos preparatórios à satisfação da obrigação; e ainda, há a fase final – quando ocorre a expropriação ou a remição da dívida, com a satisfação do credor e a extinção do processo.

Neste procedimento não há julgamento do mérito, parte-se do pressuposto de que o direito requerido existe e busca-se apenas o cumprimento do direito material. Juntamente com a petição inicial, deverá ser anexado ao processo o título executivo em questão, o qual se pretende cobrar por meio da ação.

Após o recebimento do processo de execução pelo juízo, é ordenada a citação do executado para pagar a dívida ou então para defender-se, que no caso da execução é feita com a oposição dos Embargos à Execução. Após a citação do executado, que pode ser pessoal, ficta, com ou sem arresto, prosseguir-se-á o encaminhamento da demanda seguindo para a penhora.

Sendo a penhora um ato executivo que antecede ao ato final de expropriação na execução por quantia certa contra devedor solvente, pode-se dizer que, se um bem é impenhorável, é porque se encontra fora do rol dos bens sujeitos à responsabilidade patrimonial, portanto é inexpropriável (inalienável). Porém, também não é correto afirmar que todo bem impenhorável é também inalienável, mas o inverso é verdadeiro, ou seja, se determinado bem é inalienável, certamente não poderá se sujeitar à “execução por expropriação”, e por óbvio, não haverá de se cogitar de penhora sobre o mesmo. (ABELHA, 2015)

3.7 A O instituto da Penhora no Processo de Execução

3.7.1 Conceito de Penhora

Segundo Liebman, o conceito de penhora é definido como sendo: “O ato pelo qual o órgão judiciário submete o seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”. (1980, p.124). Nesse entendimento,

limita-se o poder de expropriação do Estado quando se determina apenas uma parte dos bens que compõem o patrimônio do devedor, ficando a parte restante livre de qualquer ação jurisdicional.

Para Santos, “a penhora em princípio, consiste na apreensão, pelo juízo, de bens que vão responder pela execução, mas ela só se considera efetivamente feita, quando se trata de coisa, com o depósito (art. 839, NCPC). Isto equivale a dizer que a penhora sem depósito é ato incompleto, ainda sem os efeitos específicos que dela decorrem”. (2009, p.118).

Corroborando também com o conceito, Pontes de Miranda diz que: “A penhora, uma das muitas medidas constritivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor. (1976, p.160)

Observamos então que dentro da doutrina, existem vários conceitos direcionados à penhora, e que todos têm em seu escopo a ideia de patrimonialidade e de limitação expropriatória. Isso pode ser verificado no conceito do doutrinador Arnaldo Marmitt, dizendo que: “A penhora consiste na apreensão de coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, do acervo patrimonial do executado, inclusive bens ou créditos futuros, para sua oportuna conversão em pecúnia e pagamento dos credores. Através da penhora São destacados bens bastantes do executado, par efetiva garantia da execução”. (1992, p.07)

Também colaborando com os conceitos de penhora, Marques enfatiza que: “A penhora é o ato coercitivo com que se prepara a expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e individualiza a responsabilidade processual ou executiva”. (1998, p.187)

Trazendo mais uma riquíssima colaboração para os conceitos de penhora, o doutrinador Theodoro Junior diz que a natureza jurídica da penhora se explica de três maneiras, sendo a primeira considerando a penhora como uma medida cautelar, a segunda diz que o instituto em tela tem natureza de ato executivo; e a última corrente diz que a penhora tem natureza de ato executivo, tendo efeitos conservatórios”. (2009, p. 266)

O mesmo autor elucida ainda que as funções da penhora podem ser interpretadas das seguintes formas (2009, p.267):

- a) Individualiza e apreende efetivamente os bens destinados ao fim da execução e que ficam disposição judicial, através de entrega a um depositário;
- b) Conservação dos ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e

- c) Cria a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente. O devedor já não poderá mais realizar, livremente, a transferência de domínio ou posse de ditos bens, sob pena de ineficácia perante o credor exequente, dos atos jurídicos que vier a praticar em tal sentido.

Portanto, a penhora se caracteriza por ser um ato executivo tido com meio coercitivo e preparatório, público e estatal, buscado pelo exequente mediante tutela jurisdicional com o fim de expropriação do devedor objetivando garantir a satisfação dos direitos do exequente por uma dívida existente.

3.7.2 Espécies de penhora

a) Penhora por nomeação

Após o credor acionar o judiciário e propor a execução judicial, o executado será citado para, no prazo legal estipulado, satisfazer o cumprimento da obrigação ou nomear bens à penhora. Então, antes de envolver o patrimônio do devedor, o estado lhe dá a oportunidade de prestar o que é devido, ou caso prefira, nomeie bens do seu patrimônio à penhora. Conforme Moacyr Amaral dos Santos, essa nomeação representa para o executado, um direito e um ônus ao mesmo tempo: “(...) direito, por ter a escolha dos bens a serem penhorados; ônus porquê não está obrigado a usar deste direito, mas não o usando, suportará as consequências, ou seja, a penhora de bens a ser realizada pelo oficial de justiça, e poderá recair sobre coisas diversas daquelas que ele escolheria”. (1990, p.299)

A opção dada ao devedor que está passando pela execução, é consequente do princípio da execução menos gravosa ao executado, que está prevista no art. 805 do Novo Código de Processo Civil. Apesar do direito de indicar os bens, o devedor não pode fazê-lo arbitrariamente, devendo o mesmo ser realizado dentro do prazo estipulado e seguir a ordem fixada no art. 835, do Novo Código de Processo Civil, e também o art. 848, do mesmo diploma legal, sob pena de ineficácia, se houver impugnação da parte do credor.

b) Penhora compulsória

Este tipo de penhora ocorre quando o devedor, mesmo oficialmente citado, não se manifesta, mantendo-se inadimplente e sem garantir a execução; também quando abusa do direito de nomear não observando as previsões legais já mencionadas com relação a nomeação. E, caso inexista a nomeação, caberá ao oficial de justiça realizar a penhora de quantos bens forem necessários para pagamento da obrigação, mais os juros, custas e honorários advocatícios, conforme está disposto no art. 831, do Novo Código de processo Civil.

Quando ocorrer de não serem encontrados bens passíveis de penhora, ou ao contrário, encontrando, mas a sua alienação não for suficiente para pagar as despesas da execução, o oficial de justiça não efetivará a penhora (art. 836 do NCPC), e logo em seguida certificará o ocorrido, devendo nesse momento descrever os bens que compõem a residência ou estabelecimento do executado (§1º do art. 836 do NCPC).

3.8 Restrições à penhora

Com relação a penhora, em regra pode envolver quaisquer bens que façam parte do patrimônio do devedor, porém, pela sua própria natureza, ou razões de direito, ou até mesmo por questões de humanidade, tem muitos bens sobre os quais não podem recair este ato da execução judicial. A legislação processual, ao fixar a responsabilidade patrimonial do devedor, já discrimina, como exceção, as possíveis restrições legais à regra geral da penhorabilidade, ao dispor no seu artigo 789, que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições previstas em lei*”.

Vemos que o legislado proporcionou uma correção no processo, porque se a execução visa a satisfação do credor alienando compulsoriamente os bens do devedor, então que seja penhorado apenas os bens alienáveis ou transmissíveis, pois se o executado não pode aliená-los, o Estado também não poderá fazê-lo em seu lugar.

3.8.1 A impenhorabilidade processual

De acordo com Antônio Carlos Costa e Silva, “o conceito de impenhorabilidade deriva não do direito material, mas de disposição puramente processual”. Portanto, existem inúmeros motivos para o legislador considerar excluídos da responsabilidade executória diversos bens perfeitamente alienáveis. (1986, p.806)

Podemos assim, afirmar que as hipóteses legais naturalmente surgem da falta de coincidência entre o interesse do exequendo e o interesse predominante do Estado. Por isso, no artigo 833, incisos I a XII, do Novo Código de Processo Civil, podemos verificar as hipóteses de impenhorabilidade processual absoluta:

- I – Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II – Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo as de elevado valor ou as que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III – Os vestuários, bem como pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV – Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V – Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI – O seguro de vida;
 - VII – Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII – A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX – Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X – A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI – Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- §1º. A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Por sua vez, Araken de Assis enfatiza que o art. 833 do Novo Código de Processo Civil, incorpora o *beneficium competentiae* (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, de sua família, e a sua dignidade (2008, p.222). Desta forma, fica claro que a impenhorabilidade indica a mais alta limitação de natureza infraconstitucional ao poder estatal de envolver todos os bens patrimoniais do executado para penhora, não podendo negar que existem inúmeros outros exemplos que podemos encontrar no próprio texto processual, como as leis extravagantes, ou até mesmo em consequência lógico/jurídica dos princípios que regem a exceção.

3.8.1.1 Penhora de bens de valor irrisório

Como está previsto no art. 836 do Novo código de Processo Civil: “*Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”. Esse é mais um ponto importante que foi inserido pelo legislador visando limitar o poder estatal de exercer a penhora de todos os bens que fazem parte do patrimônio do executado. Quanto a isto, Humberto Theodoro Júnior enfatiza dizendo que “como a execução não visa à ruína do devedor, mas à satisfação do direito do credor, o oficial de justiça não realizará a penhora. Com isso, evita-se a penhora inútil. (FADEL, 1974, p 27).

3.8.1.2 Penhora de um bem de valor excessivo

Quanto a isso, a regra que está prevista no art. 874 do Novo Código de Processo Civil, orienta que: “Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, reduzir a penhora aos bens suficientes ou determinar sua transferência para outros bens de menor importância econômica, caso o valor dos bens penhorados seja significativamente superior ao valor da execução. (inciso I do mesmo artigo).

Assim, concluímos que há nesse ponto uma limitação relativa ao poder de penhorar. Isso faz com que o oficial tenha uma maior prudência, evitando sempre que possível, envolver na penhora um bem cujo valor seja muito excessivo ao crédito do exequente e acessórios. Desta forma, evita-se inúmeros atos processuais como eventuais recursos e alegações de excesso da

penhora, eventual redução da penhora, que, via de regra, apenas atrasam as ações e a tornam mais caras.

Mediante esta limitação do Estado na penhora, o doutrinador João Roberto Parizatto faz a seguinte intervenção:

Considerando que a penhora deve ser feita sobre bens suficientes à garantia do principal, juros, custas e honorários advocatícios, tem-se que o oficial de justiça não deverá extrapolar o limite da execução e acessórios para proceder à penhora de um bem muito mais valioso pertencente ao devedor. Sempre que possível, deve ele adequar a penhora ao valor da dívida, evitando-se futuras controvérsias, com a redução ou ampliação desta que somente ocorrerá após a avaliação (NCPC, art.), muitas vezes em flagrante prejuízo para o devedor. (1995, p. 81)

No caso concreto, com relação à penhora de bens de valor excessivo, vejamos o exemplo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde em uma ação judicial de Agravo de Instrumento nº 70020759403, de 06 de setembro de 2007, tendo como Relatora Des^a. Elaine Harzheim Macêdo, verificou-se que o bem penhorado fora avaliado em torno de R\$ 4.000.000,00, por sua vez, a prestação da obrigação exigia um valor próximo aos R\$ 50.000,00.

“EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO PORQUE O BEM SE ENCONTRA GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CASO EM QUE DEVE SER RELATIVIZADA A REGRA LEGAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÁGIO STJ, VIABILIZANDO-SE A CONSTRIÇÃO. DÍVIDA QUE É MUITO INFERIOR AO VALOR DO BEM CONSTRITADO. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO SALVAGUARDA. AGRAVO DESPROVIDO.”

Podemos ver que a Des^a. Relatora Elaine Harzheim Macêdo, negou provimento do recurso, destacando na fundamentação do seu voto que conquanto efetivamente se mostre, em tese, inviável a penhora de bem já afetado com cédula hipotecária, é de se analisar o caso concreto para avaliar se, efetivamente, não há como permitir a constrição. Além do que, conforme expressamente demonstrado pela parte credora e não impugnado pela parte recorrente, o valor da obrigação perante o credor hipotecário seria inexpressível frente ao valor do imóvel.

Desta forma, tais particularidades foram levadas em consideração. Se ocorrendo a alienação do imóvel, o credor hipotecário teria a preferência de crédito. Entendemos também que o devedor vislumbrou fazer uso desse dispositivo legal objetivando garantir direitos de credores hipotecários, almejando se desvencilhar do pagamento expressamente consignado em título judicial. Nesse caso, houve a relativização da impenhorabilidade prevista pelo art. 69 do Decreto-Lei 167, tornando-se viável a penhora do imóvel.

3.9. Impenhorabilidade: regra ou exceção?

A penhora é um ato executivo que é preparatório ao ato final de expropriação na execução por quantia certa contra devedor solvente, portanto, pode-se dizer que, se um bem é impenhorável, é porque se encontra fora dos bens sujeitos à responsabilidade patrimonial, e dessa forma, esse bem é inexpropriável ou inalienável. Porém, não é certo afirmar que todo bem impenhorável também será conseqüentemente inalienável, mas o inverso é verdadeiro.

Ao discutir a “impenhorabilidade”, o legislador entra no sensível tema da proteção dos interesses em conflito. Excluindo determinado bem ou direito do campo de expropriação, agradou a uns e desagradou a outros. No Código de Processo Civil a impenhorabilidade classifica-se em duas classes distintas, sendo: relativa e absoluta. Os bens relativamente impenhoráveis são aqueles que serão passíveis de expropriação apenas diante da ausência de outros bens penhoráveis, enquanto que os bens absolutamente impenhoráveis são aqueles que, sob nenhuma hipótese, poderão ser passíveis de expropriação pelo Estado. (Câmara, 2009).

A justificativa dessas limitações previstas na legislação processual fundamenta-se no resguardo da dignidade do executado, protegendo um mínimo do patrimônio do devedor para que mantenha a sua dignidade, dessa forma evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça os direitos do credor à da desgraça total da vida alheia. Nesses casos, o legislador considera a proteção da dignidade do executado mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo.

Como já vimos anteriormente, o art. 833 do Código de Processo Civil comporta um rol de bens “impenhoráveis”, ou seja, imunes à execução, mas lembremos que esse referido rol não é absolutamente livre de penhora, de forma que o credor não deverá ser visto como um simples titular de um direito de crédito, mas como alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva. Os bens arrolados nos doze incisos o art. 833, não são penhoráveis, mas na sua maioria podem a qualquer tempo ser dispostos pelo devedor.

Podemos ver que o primeiro inciso cuida dos “bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”. Aí destacam-se duas hipóteses de impenhorabilidade absoluta:

- a) dos bens inalienáveis;
- b) dos bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

No inciso II, verifica-se como absolutamente impenhoráveis “os móveis, os pertences e utilidades domésticas que ornaram a moradia do devedor, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”. Conforme o Superior tribunal de Justiça, apesar de não serem indispensáveis, estes são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podendo assim serem considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora.

O inciso III, lista como impenhoráveis “os vestuários e os pertences de uso pessoal do executado, salvo de elevado valor. Nesse caso, o legislador deixou a opção de o juiz analisar a situação, e encontrar o justo equilíbrio entre o direito do credor, os pertences de uso pessoal do executado e aquilo que é de elevado valor.

O inciso IV, verificamos como absolutamente impenhorável “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, ressalvando o § 2º”.

Segundo Marcelo abelha (2015), o Novo Código de Processo Civil de 2015 perdeu grande oportunidade de ajustar a máxima da proporcionalidade e razoabilidade, pois sabe-se que a remuneração do executado pode ser tão elevada que, se fosse penhorado um percentual de sua renda, isso não impediria que vivesse com dignidade para seu sustento e de sua família, e, ao mesmo tempo, seria efetivado o direito fundamental do credor à satisfação do seu crédito.

No inciso V, temos como impenhoráveis “os livros, as máquinas, ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”. Este inciso protege a dignidade da pessoa humana, na medida em que tornam imunes de penhora, e de expropriação judicial, os bens que sejam necessários ou úteis ao exercício do trabalho do executado.

O inciso VI, indica que será absolutamente impenhorável “o seguro de vida” pago ao beneficiário. Desta forma, falecendo o segurado, o prêmio será pago ao beneficiário, e, através desse dispositivo, este prêmio não poderá ser penhorado, nem por dívidas do segurado tampouco por dívidas do beneficiário.

No inciso VII, são considerados absolutamente impenhoráveis os “materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas”. Aqui temos uma clara

projeção do art. 805, onde orienta que a execução do devedor não pode ir além do necessário para satisfação do exequente (menor onerosidade possível). Por esta regra, não serão objeto de penhora os materiais da construção em andamento, a não ser que a própria obra (o todo) seja penhorada.

O inciso VIII indica a impenhorabilidade absoluta de “pequena propriedade rural, definida em lei, desde que trabalhada pela família”. Este inciso tem relação muito próxima com a diretriz constitucional de incentivo à política agrária. O art. 5º, XXVI, da CF/88, estabelece, com natureza de cláusula pétrea, a regra de que “a pequena propriedade rural, assim determinada em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

No inciso IX, o legislador prescreve que são absolutamente impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Claro que, se são recursos públicos, certamente que não são poderiam ser penhorados, bem como também os bens adquiridos com esses recursos. O fato de não terem o fim indicado no inciso, em nada altera a sua impenhorabilidade.

O Inciso X tem em sua regra que é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Fica claro que essa orientação não pode ser lida isoladamente, porque, podendo esta se encontrar depositada em conta poupança ou qualquer outro tipo de rendimento, mas que provindo de remuneração, subsídio, ou salário a que se refere o inciso IV do art. 833, então a regra desse inciso X não pode ser aplicada, sob pena de um dispositivo anular o outro. Afastada a hipótese dos incisos anteriores, então poderá ser aplicada a regra aqui prevista.

No inciso XI, considera-se “os recursos públicos de fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei” absolutamente impenhoráveis. Temos ainda atrelado a esse dispositivo, a regra do art. 854, § 9.º, que diz: “Quando tratar-se de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

O inciso XII, registra que nos termos do seu § 1º, não se aplicará a impenhorabilidade absoluta se a cobrança judicial for feita para recebimento de crédito concedido à aquisição do próprio bem, o que poderá acontecer nas hipóteses dos incisos I, II, VII, e VIII do art. 833, Novo Código de processo Civil.

Como podemos verificar, é possível que haja uma relativização da impenhorabilidade absoluta dos bens do devedor, visto que sendo concebível a impossibilidade de se penhorar determinado bem poderá prejudicar a subsistência do exequente, como no caso dos créditos de natureza alimentar, a intenção do legislador em proteger o patrimônio do devedor de forma absoluta com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, terminou por prejudicá-lo, já que o credor estaria desamparado diante desta situação.

O processo de execução busca a solução de uma crise de inadimplemento por meios aptos que garantam uma maior efetividade da atividade jurisdicional na satisfação do crédito exequendo devendo sempre sopesar a efetividade da execução com a menor onerosidade possível ao executado, para que não haja abusos e desproporcionalidade na atuação do Poder Público. Ainda assim, não se pode esquecer que o prejuízo causado pelo devedor, e que ora tenta ser restituído pela tutela executiva, poderá ter resultado danos de toda monta (patrimonial e extrapatrimonial), ferindo-lhe em sua dignidade.

Sob o prisma dogmático, chegar a um ponto de equilíbrio se torna uma tarefa árdua, posto que é impossível abarcar todas as hipóteses possíveis de execução dos bens de forma a prever qual a solução mais adequada a ser aplicada ao caso concreto. E é exatamente por isso, sustenta-se que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não estaria em risco pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exequente. (ABELHA, 2015)

Observemos então que, no momento em que o legislador cria um rol de bens que não são passíveis de penhora, a efetividade desta tutela jurisdicional de execução encontra-se em xeque, pois não há opções para que o juiz considere, em alguns casos, a urgência na satisfação de determinado crédito exequente. Nesse sentido, caberia analisar essa norma sob os fundamentos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Humberto Ávila (2008, p.152), leciona que a razoabilidade pode ser definida como “diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral”.

Esta definição evidencia o prestígio de que desfruta o princípio da razoabilidade nos ordenamentos jurídicos modernos, sendo fundamental a seriedade com que se aplica esse princípio às situações em que exista notória discordância entre os fins almejados pelos órgãos jurisdicionais e os meios por eles empregados para tal. Desta forma, constata-se a possibilidade da relativização da impenhorabilidade absoluta dos bens do devedor nos casos em que a constrição do patrimônio do executado se mostrar razoável frente a necessidade existente, bem como na satisfação dos créditos de natureza alimentar.

4 A IMPENHORABILIDADE DE TÍTULOS BANCÁRIOS

4.1 A Penhora *Online*

Com a implementação da lei nº 11.382/2006, tornou-se perfeitamente possível o bloqueio *online* de valores existentes em conta do executado e conseqüentemente a penhora via BACEN-JUD das contas correntes e outras aplicações financeiras nos processos de execução. Em conformidade com esta lei, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil nos traz a seguinte redação:

Art. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

O autor Humberto Theodoro Júnior, defende a adoção da Lei de penhora *online* via BACEN-JUD e rebate as críticas dizendo que:

“A penhora de dinheiro em depósito bancário ou aplicação financeira não é novidade no direito processual civil brasileiro. Inquestionavelmente, quando o artigo 655 do CPC colocava o dinheiro no primeiro grau de preferência da penhora, na expressão legal tanto se incluía o dinheiro em caixa como o dinheiro recolhido em conta bancária.

O que fez a Lei 11.382/2006 – a par de clarear o enunciado do inciso I do art. 655 – foi apenas disciplinar em texto legal o que já se praticava no foro, em matéria de penhora de saldos bancários do executado. A dificuldade prática situava-se na busca desses saldos, embaraço esse que a Justiça Federal procurou contornar mediante convênio com o Banco Central para propiciar, por via eletrônica, a informação de que o juízo da execução dependia para formalizar a penhora do numerário mantido pelo executado em custódia ou aplicação junto a alguma instituição financeira.

Como essa prática, embora não fosse ilegítima, ensejava resultados às vezes inconvenientes e lesivos aos executados, a lei 11.382/2006 cuidou de traçar um procedimento específico que, a um tempo assegurasse a via expedita e eficiente da penhora eletrônica em favor dos credores, e, em contrapartida, evitasse ônus e excessos desnecessários e prejudiciais aos devedores”. (2009, n. 176, fls. 18-19/21-22.)

Esse mesmo autor menciona ainda que entre os juízes verificou-se uma enorme resistência à penhora *online*, por acreditarem que sua rapidez e unilateralidade ofendiam diretamente o princípio do contraditório, privando o executado da oportunidade de defesa preventiva contra sua efetivação.

Assim, indicando a lei que se deva acompanhar a supracitada ordem, não há nenhuma ofensa a ser questionada a qualquer princípio, de maneira que anteriormente já havia sido oportunizado ao devedor o prazo legal para fazer nomeação dos bens que achasse suficientes.

Vejamos a seguir como foi a transcrição da visão jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGENCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
2. Segunda nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

(AgRg nº. 1050772/RJ, Rel. Des. Paulo Furtado, Dje, 26/0509)

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei n.º 382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

(AgRg nº. 1230232/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Dje, 02/02/10)

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

- a) A penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *online*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(REsp 1.112.943/MA, Org. Especial, Rel. Min^a Nancy Andrighi, Julgado em: 15/09/10)

Como ficou evidenciado, a admissão da penhora *online* através do sistema Bacen-Jud, além de servir os interesses do exequente, colabora na economia de diversos atos processuais, como por exemplo: depósito judicial, avaliações, leilões, adjudicações, alvarás, entre outros atos, agilizando o processo de execução, como também, a resolução de demanda. Portanto, observa-se que está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à penhora de valores através do sistema Bacen-Jud, como perfeitamente viável para bloqueio de numerário em conta-corrente do executado, de acordo com a Lei n.º 11.382/2006.

4.2 A impenhorabilidade de valores depositado em caderneta de poupança e outras aplicações bancárias tratadas pelo Superior Tribunal de Justiça

De acordo com a redação disposta no inciso X do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, valores até a quantia de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis. Observe-se que o legislador destaca bem o tipo de investimento protegido, no caso a caderneta de poupança, como medida para proteger o pequeno poupador, além de garantir claramente, um mínimo existencial ao devedor, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

A posição nos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, é firme em seguir o que está disciplinado no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ou seja, o entendimento é no sentido da impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, como vemos na decisão abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/Sp, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/09, Dj e 31/08/2009)

A impenhorabilidade nesse caso, se torna determinante para que, levando em consideração o débito, o devedor possa contar com um valor mínimo que lhe possa garantir a subsistência digna. Nas palavras de Araken de Assis (2009, p. 248), “essa proteção prevista na lei processual, demonstrou elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto e que representam o capital de toda uma vida, sendo bastante conveniente restringir a penhorabilidade a este tipo de investimento historicamente popular”.

Cabe destacar que essa regra de impenhorabilidade se refere ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos aplicados pelo executado, independentemente da quantidade de aplicações investidas, ainda que em diferentes instituições financeiras, pois, do contrário haveria fralde no sistema com aplicações de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos fracionados em várias cadernetas de poupança. Assim, a impenhorabilidade deve ser aplicada sobre a soma total dos valores depositado/aplicados.

Nesse sentido, o STJ se posiciona da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.123 – SP (2011/0003344-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRYGHI

PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNET DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.

1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

2. Não se desconhecem as críticas, “de lege ferenda”, à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositam o valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento.

Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.

3. Recurso especial e provido.

De acordo com o entendimento da Ministra Nancy Andrigli, no julgado supracitado, a impenhorabilidade tem como objetivo garantir o mínimo existencial ao executado, promovendo

o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal, de forma que o devedor possa dispor de um valor mínimo que possa lhe garantir uma subsistência digna.

No inciso X do art. 833, NCPC, tem-se a regra de que é impenhorável absolutamente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Obviamente que esse dispositivo não pode ser lido isoladamente, porque se a quantia está depositada em conta poupança ou qualquer outro tipo de rendimento, mas provém de remuneração ou subsídio, ou salário a que se refere o inciso IV do art. 833, então a regra desse inciso X não pode ser aplicada, sob pena de um dispositivo anular o outro. Trata-se de hipótese autônoma para beneficiar o devedor.

Assim, afastada a hipótese dos incisos anteriores, permite-se aplicar a regra aqui prevista. Por isso, além das restrições contidas no inciso IV do art. 833. Ainda tem o devedor o direito à impenhorabilidade de verba aplicada em instituição financeira (caderneta de poupança, CDB, CDI, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos de renda variável, etc.) até o limite de quarenta salários mínimos. Obviamente que apenas uma aplicação fica protegida pela impenhorabilidade, de forma que é absolutamente inútil a tentativa de burla do devedor em diluir seu dinheiro em várias cadernetas de poupança com o limite máximo estabelecido em lei. (ABELHA, 2015)

Fredie Didier (2017) cita Araken de Assis (2016) dizendo que deve ser impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. “Caso contrário, bastaria ao executado, em ato fraudulento, transferir recursos de sua conta corrente para uma conta de poupança e, com isso, livrar iminência da penhora uma quantia de até 40 salários mínimos que estivesse depositada em sua conta corrente, o que não é admissível.

A Ministra Nancy Andri ghi cita como exemplo de divergência, a decisão da 4ª Turma que concluiu ser “inadmissível a penhora de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimento, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. Essa mesma Turma decidiu também que valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, “embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para

manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento de poupança.

A 3ª Turma concluiu que, “ainda que percebidos a título remunerativo, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade”. Com isso, a ministra Nancy constata que, apesar da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício, infere-se da redação legal que somente manterão essa condição enquanto “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

Então, foi justamente pelo fato de grande parte do capital acumulado pelas pessoas ser fruto do seu próprio trabalho que o legislador criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que valores até o limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança são impenhoráveis. De outra forma, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

Consequentemente, em voto acolhido unanimemente, o Desembargador Relator Ricardo Torres Hermann (2014, TJRS), fundamentou em seu voto, com o intuito de dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 70061056891, afirmando ser impenhorável o valor correspondente a 40 salários mínimos da única aplicação que o executado tiver, mas que essa garantia não será restrita à caderneta de poupança, ou seja, se esta for a única reserva financeira do devedor e dispuser do limite de salários mínimos depositados previstos no inciso X do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, ai sim, estaria caracterizada a impenhorabilidade. Desta forma, o Eminentíssimo Desembargador relativizou a garantia de impenhorabilidade, como vemos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp nº 1230060/PR, interpretado o art. 833, inc. X, do NCPC, é impenhorável o valor correspondente a 40 salários mínimos da única aplicação financeira que o devedor tiver, sendo que tal garantia não fica restrita à caderneta de poupança, ou seja, em se tratando de valores de até 40 salários mínimos, sendo a única reserva financeira, resta caracterizada a impenhorabilidade. Hipótese em que o valor constricto é muito inferior ao equivalente a

40 salários mínimos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70061056891, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 02/10/2014)

Da mesma forma, a Min. Rel. Maria Isabel Galotti, com ênfase em duas hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X do art. 833 do NCPC, deu parcial provimento ao recurso especial nº 1230060/PR (2011/0002112-6) pelos fatos a seguir:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV e X, DO NCPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 833 do NCPC é a última recebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precede. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 833). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 833). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp nº. 12330060/PR (2011/0002112-6), Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Maria Isabel Galotti. Julgado em 13/08/14)

Este recurso tinha como pretensão, a declaração de impenhorabilidade e conseqüentemente o desbloqueio de valores relativos a depósitos aplicados em instituições financeiras, oriundas de valores obtidos em reclamação trabalhista. A min. Relatora, fundamentou o seu voto interpretando restritivamente o inciso IV do art. 833, afirmando que a remuneração a que esse artigo se refere é o último recebido, perdendo esta natureza após o recebimento do salário seguinte. Ainda completou dizendo que as sobras, mesmo que permaneçam na conta destinada a remuneração, ou mesmo sejam aplicadas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais teriam a característica da impenhorabilidade correspondente ao inciso IV.

Nesse caso, foi dado provimento parcial ao recurso, desconstituindo a característica de verba salarial impenhorável conforme o inciso IV do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, devido ao longo tempo em que o valor recebido a título de verbas trabalhistas ter ficado depositado em fundo de investimento. Entretanto, declarou que a quantia será impenhorável, com base no inciso X do art. 833 do NCPC, desde que até o limite de quarenta salários mínimos, seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita, ou mesmo em outras aplicações financeiras, mas ressalvando eventual abuso de má-fé, ou fraudes, podendo ser verificado caso a caso, mormente as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, amparada nos ideais neoconstitucionalistas e pós-positivistas, elevou o princípio da dignidade humana ao mais elevado *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, constituindo-se dessa forma em núcleo dos direitos fundamentais, conferindo-lhes sentido e orientação na sua aplicação em todo o nosso ordenamento legal.

Portanto, vivenciamos uma relação indissociável entre a dignidade humana e os direitos fundamentais, havendo, dessa maneira uma reciprocidade entre ambos, onde a concretização da dignidade passa inexoravelmente pelo reconhecimento dos direitos fundamentais. Entretanto, os direitos fundamentais não se limitam tão somente às liberdades pessoais, mas estará sempre em expansão, abarcando outras dimensões, entre elas os direitos sociais. Ademais, o texto constitucional preceitua através das garantias fundamentais, a valorização do cidadão, promovendo as classes menos favorecidas em todo o território da nação brasileira, levando o ideal de justiça aonde quer que se faça necessária.

Diante deste trabalho de pesquisa, resta comprovada a significância do tema, haja vista ser esclarecedora quanto a Possibilidade ou não de penhora em aplicações bancárias, devido às controvérsias doutrinárias, e como o Superior Tribunal de Justiça vem definindo suas decisões acerca desse tema.

Visando a uma melhor compreensão do tema aqui proposto - Impenhorabilidade dos títulos bancários nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, na visão dos STJ, este trabalho de pesquisa monográfica foi dividido em três capítulos.

No capítulo inicial, foi feita uma introdução ao Processo de execução, descrevendo alguns aspectos históricos da Execução Civil no Brasil. Em seguida foi definido o seu conceito através de diferentes autores, além também de definirmos o conceito de obrigação, que tem fundamental importância para o desenvolvimento do tema. Ainda nesse capítulo, falou-se sobre os princípios fundamentais ao Processo de Execução, as Espécies de execução, bem como dos requisitos para proceder com o processo de execução.

No segundo capítulo, começa abordando o tema da Responsabilidade Patrimonial e sua importância para a relação jurídica entre a parte credora e a parte devedora, em seguida discorreu-se sobre a sua natureza jurídica e seus limites, a sua relação com a obrigação, como se encaixa no Novo Código de Processo Civil, sua eficácia na execução por quantia certa contra

devedor solvente, e após essas definições entrou-se especificamente no tema sobre o instituto da Penhora, desenvolvendo seu conceito, espécies e suas restrições dentro do processo civil que influenciam na execução.

No último capítulo, discorreremos sobre a impenhorabilidade dos títulos bancários, tema proposto nesta pesquisa monográfica como os tribunais regionais têm sentenciado nas ações executivas que enchem os tribunais do dia-a-dia e que envolvem a penhora *online* em contas bancárias do devedor através do Bacen-Jud. Este sistema foi adotado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que através da Lei. 382/2006, acrescentou ao inciso I, do artigo 655, a previsão de penhora de valores em dinheiro em depósitos de contas bancárias, e para tornar possível sua efetividade, instituiu o artigo 655-A, do código vigente à época, que em seu texto dispõe que o procedimento deverá se dar por meio eletrônico, objetivando maior celeridade.

Neste capítulo, no item 4.2, abordamos a possibilidade de a regra de impenhorabilidade de valores através do sistema Bacen-Jud, ser aplicada às várias aplicações de fundos e títulos bancários, uma vez que o Novo Código de Processo Civil traz, em seu artigo 833, inciso X, a seguinte redação: “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Ao analisarmos algumas jurisprudências verificamos que Superior Tribunal de Justiça tem adotado o princípio da dignidade da pessoa humana como norteadores das sentenças acerca da impenhorabilidade de valores em poupanças e demais aplicações bancárias. Além disso, a maioria dos juízes entende que essa regra de impenhorabilidade se refere ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos aplicados pelo executado, independentemente da quantidade de aplicações investidas, ainda que em diferentes instituições financeiras, pois, do contrário haveria fralde no sistema com aplicações de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos fracionados em várias cadernetas de poupança. Assim, a impenhorabilidade deve ser aplicada sobre a soma total dos valores depositado/aplicados.

Desta feita, frente aos entendimentos divergentes firmados por partes da doutrina e da posição adotada por vários Tribunais Regionais de Justiça, concluo dizendo que é possível sim a penhora de títulos bancários e outras aplicações financeiras, mas ainda é prematuro determinar um posicionamento consolidado, porquanto, o pleno deste egrégio tribunal ainda não se manifestou quanto à impenhorabilidade dos títulos bancários e outras aplicações que não apenas caderneta de poupança, e isto de certa forma resulta numa insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual e Execução Civil**. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ARANDA, Alexandre Lundgren Rodrigues. **Da penhora de caderneta de poupança e dignidade da pessoa humana** - Constitucionalidade, legalidade e limite. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47694&seo=1>>. Acesso em: 14 out. 2017.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ASSIS, Miguel Mendonça de. **A impenhorabilidade sobre valores depositados em caderneta de poupança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4284, 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32161>>. Acesso em: 13 out. 2017.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de processo civil**. vol.2. 3ª edição. São Paulo: RT, 1998.
- BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 09 out. 2017.
- CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 3ª edição. RT: São Paulo, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. II. 14ª edição. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao código de processo civil**. vol. III. 3ª edição. RT: São Paulo, 1983.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. vol. II. 2ª edição. Saraiva: São Paulo, 2005.
- COSTA E SILVA, Antônio Carlos. **Tratado do processo de execução**. vol. 2. 2ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1986.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil - Execução**. vol. 5. 6ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5ª edição. Malheiros: São Paulo, 1996.

FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Sergio Golfino, 1974.

FUX, Luís. **O Novo Processo de Execução - O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. II. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. III. 11ª edição. Saraiva: São Paulo, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1968,

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARINONI, Luis Guilherme. **Curso de Processo Civil**. vol 3: Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2007.

MARMITT, Arnaldo. **A penhora**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol. 4. 2ª edição, Millennium: Campinas, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IX. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil - direito das obrigações**. 1ª parte. Editora Saraiva: São Paulo, 2003.

MOYSES, Natália Hallit. **Limites, legalidade e interpretações da penhora de caderneta de poupança (art. 649, inciso X, do CPC) e dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23768>>. Acesso em: 12 out. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Responsabilidade patrimonial secundária**. In. Reforma do CPC 2: Lei 11.382/2006 e 11.341/2006. RT: São Paulo, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora** - Enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2º edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 25.

PARIZATTO, João Roberto. **Responsabilidade patrimonial**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. II. 20ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 2002.

REsp nº. 12330060/PR (2011/0002112-6), Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Maria Isabel Galotti. Julgado em 13/08/14)

REsp nº. 1.112.943/MA, Órgão Especial, relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 15-9-2010

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil** - Os princípios da execução à luz do NCP. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55733&seo=1>>. Acesso em: 11 out. 2017.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à execução** – direito do credor e do adquirente de boa-fé. RT: São Paulo, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. vol. 2 - execução e processo cautelar. 12ª edição. São Paulo. 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 3. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil** - Tutela jurisdicional executiva – vol. 3. – São Paulo: Saraiva, 2008.

STF, 1ª Turma, j. 09.08.1983, RTJ 107/883.

TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 4ª edição. RT: São Paulo, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Processo Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**. vol. 2. São Paulo: RT, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.